



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000105643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016617-54.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LOURDES ANGELINA BROLHA BORGES, é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente) E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

MARIO SERGIO LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1016617-54.2024.8.26.0009

Apelante: LOURDES ANGELINA BROLHA BORGES

Apelado: FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente, Comarca da Capital

Juiz(a): MÁRCIA DE SOUZA DONINI DIAS LEITE

Voto nº: 1.193

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Empréstimo Consignado c/c Inexigibilidade de Débito, Restituição de Quantias Pagas e Danos Morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora, suscitando preliminar de cerceamento de defesa e, alegando, no mérito, que foi vítima de golpe via ligação telefônica. Descabimento. Preliminar afastada. Cerceamento de defesa não configurado. Contratação comprovada. Ausência de vício de consentimento. Crédito depositado na conta bancária da apelante. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Empréstimo Consignado cumulada com Inexigibilidade de Débito, Restituição de Quantias Pagas e Danos Morais proposta por LOURDES ANGELINA BROLHA BORGES contra FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO que julgou a ação improcedente, condenando a autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Apela a autora, suscitando preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, alegando, no mérito, em síntese, a ausência de contratação,

uma vez que é pessoa idosa e foi vítima de golpe via ligação telefônica.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o relatório.

Primeiramente, há que se rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada, pois, como se sabe, o magistrado não é obrigado a deferir todas as provas postuladas pelos litigantes, quando entender que os elementos existentes nos autos são suficientes para o julgamento da demanda.

Com efeito, “*Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil*” (STJ, AgRg no Ag 1114441/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, j. 16.12.2010, DJe 4.2.2011).

Superada, portanto, a questão prejudicial, passo a análise do mérito.

De início, convém salientar que a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes é de consumo, vez que a apelante, destinatária final dos serviços prestados pelo apelado, enquadra-se na condição de consumidora, enquanto o apelado enquadra-se na figura de prestador de serviços, explorador da atividade econômica, nos exatos termos definidos pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Não significa dizer, porém, que só por isso o consumidor será contemplado com o julgamento da lide em seu favor.

O conjunto probatório é suficiente para evidenciar a validade da contratação, não havendo qualquer indício de vício de consentimento ou, então, de inveracidade dos documentos que instruíram a contestação.

Com efeito, da análise dos autos verifica-se que o instrumento firmado entre as partes é claro quanto a natureza da obrigação de empréstimo, com autorização para desconto em folha e foi regularmente celebrado mediante assinatura

eletrônica, *selfie*, apresentação de documentos pessoais e geolocalização indicando como endereço idêntico ao qualificado na exordial, conforme constatado pelo MM Juiz de Primeira Instância.

Ademais, cabe salientar que o crédito foi devidamente depositado na conta corrente de titularidade da apelante, conforme comprovante junto às fls. 139, o que confirma a validade da contratação, uma vez que não há como se falar em fraude quando o beneficiário é a própria vítima.

Assim, comprovada a regularidade da contratação, inexistente fundamento para declarar a sua nulidade. Pela mesma razão, não há falar em restituição de valores ou em indenização por danos morais, ante a ausência de ilícito praticado pelo apelado.

Portanto, em que pesem as alegações recursais, de rigor a improcedência da ação.

A confirmar o quanto decidido, tem-se o seguinte julgado proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Declaratória e indenizatória – Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Alegação de desconhecimento da contratação e ilegitimidade dos descontos – Não reconhecimento – Prova do vínculo e da efetiva prestação de serviços – Artigo 373, II, do CPC – Atendimento – Relação contratual comprovada – Vício de consentimento não caracterizado – Contrato digital firmado por meio de biometria facial que nas circunstâncias se revela válido – Inteligência do art. 107 do CC, art. 29, §5º da Lei nº 10.931/2004, de redação dada pela Lei nº 13.986/2020, e art. 3º, III da IN 28/2008 – Contratação eletrônica – Possibilidade – Forma de adesão a serviços bancários, que traduz padrão social habitual e regular, observado segundo as regras de experiência comum – Artigo 375 do CPC –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecimento – Sentença mantida – RITJ/SP artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 1002307-45.2023.8.26.0246; Relator(a): Henrique Rodrigo Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

Por fim, considero suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a rebater individualmente os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente.

Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

Para viabilizar eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, considera-se prequestionada toda a matéria discutida nos autos, sendo dispensável a indicação expressa e individualizada dos dispositivos legais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC e em observância ao Tema 1059 do STJ, majora-se a verba honorária fixada na sentença em 30% sobre o valor já arbitrado em primeiro grau, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, observada a gratuidade da justiça deferida à apelante, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

MARIO SÉRGIO LEITE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO